RESOLUÇÃO Nº 7583/2023

PROCESSO Nº: 18018/2023-1
ESPÉCIE: INSPEÇÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
ENTE: MUNICÍPIO DE PACUJÁ
EXERCÍCIO: 2022 e 2023
INTERESSADOS: ANTÔNIO ALVES DE BRITO
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 20 A 24 DE NOVEMBRO DE 2023 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAR REGULARIDADE DE DESPESAS RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E COMBUSTÍVEIS.

Determinações e recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos a **Inspeção**, realizada na Prefeitura Municipal de **Pacujá**, relativa ao exercício financeiro de 2022 e 2023, que objetivou avaliar possíveis discrepâncias observadas na gestão dos recursos públicos associadas à aquisição de medicamentos e de combustíveis, locação e manutenção de veículos por entes públicos, de modo a identificar a correta execução e demais aspectos inerentes aos serviços.

RESOLVEM os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, **por maioria** de votos, em:

1) **DETERMINAR** à **ATUAL gestão da Prefeitura Municipal de Pacujá,** com fundamento no art. 49 da LOTCE, que:

1.1) não prorrogue os contratos vigentes com as empresas prestadoras de serviços de manutenção de veículos, em virtude do descumprimento e violação das condições estipuladas no contrato conforme dispõe o art. 78 da Lei nº 8.666/93 (Achado nº 03);

1.2) avalie a oportunidade e conveniência da utilização do instituto do credenciamento para a contratação individualizada das empresas prestadoras de serviços locais de manutenção de veículos, via chamamento público, inclusive de microempreendedores individuais, que preencham os requisitos mínimos exigidos, fortalecendo a ampla competitividade e garantia da qualidade dos serviços prestados, conforme diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG (Achado nº 03);

1.3) encaminhe a este TCE, em até 60 (sessenta) dias, informando as medidas já efetivadas, e a efetivar, no intuito de se corrigir a situação atual e evitar novas ocorrências futuras pertinentes ao Achado nº 03;

1.4) por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, adote medidas para identificação e destinação adequada para os bens inservíveis, tais como leilões para venda desses veículos, a reciclagem de materiais, a doação para instituições de caridade, o descarte responsável ou, quando possível, a restauração para uso em serviços públicos, comprovando a este Tribunal de Contas no prazo de 60 dias (Achado nº 04);

1.5) por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, elabore normativos de uso e identificação dos veículos para prevenir desvios e irregularidades semelhantes, bem como adote medidas para regularizar, no prazo de 30 dias, a situação dos veículos locados que não possuam identificação, e que apresente a este Tribunal provas das ações adotadas (Achado nº 05);

1.6) em especial à Secretaria de Saúde, se abstenha de prorrogar os Contratos nº 20230111 e 20230123, e elabore planejamento adequado, em respeito à legislação e melhor doutrina, a fim de efetuar contratações com observância da competitividade obtida por licitação, bem como pela necessária justificativa embasada em critérios técnicos concretos para os excepcionais casos permitidos por lei de dispensa de licitação (Achado nº 07);

1.7) encaminhe, no prazo de até 60 dias, comprovação das medidas de ajustes comprometidos na atuação do controle interno, visando fortalecer a eficiência das atividades de controle, de forma a assegurar a eficácia na gestão pública (Achado nº 07);

2) **DETERMINAR** à **ATUAL gestão da Secretaria de Saúde do município de Pacujá,** com fundamento no art. 49 da LOTCE, que:

2.1) promova e encaminhe a este TCE, no prazo de até 60 dias, a regularização dessa situação de completa ausência de normativos e protocolos orientadores de controle de medicamentos e elabore Política de Gestão de Medicamentos, em conformidade à Lei nº 8080/90, bem como em atendimento às orientações emanadas pela Portaria nº 3916/1998 – Política Nacional de Medicamentos (Ministério da Saúde), em especial ao atendimento das seguintes orientações (Achado nº 08):

2.1.1) efetive a criação de uma Comissão ou Comitê de Farmácia e Terapêutica (CFT), multidisciplinar, preferencialmente com integrantes do próprio quadro funcional, contemplando profissionais de farmácia, medicina, enfermagem e outras áreas do conhecimento, com o objetivo, dentre outros, de estabelecer a REMUME. A CFT deverá ser legalmente instituída e regulamentada por meio de regimento e demais instrumentos normativos que definirão suas atribuições e responsabilidades;

2.1.2) promova o planejamento da assistência farmacêutica do município;

2.1.3) elabore estudos do perfil epidemiológico/nosológico dentro do planejamento da assistência farmacêutica do município, com vistas a orientar a seleção de medicamentos segundo as necessidades da população;

2.1.4) promova a divulgação dos protocolos terapêuticos e medicamentos essenciais da REMUME, visando ao seu uso obrigatório pelos profissionais do sistema de saúde, bem como estabeleça a periódica atualização da lista, de sorte que a escolha dos medicamentos pelos

profissionais acompanhe os avanços tecnológicos e a diversidade e multiplicidade de alternativas terapêuticas disponíveis no mercado, não perdendo de vista a racionalização dos custos;

3) **DETERMINAR** à **ATUAL gestão da Secretaria de Educação do município de Pacujá, por intermédio de sua Procuradoria,** com fundamento no art. 49 da LOTCE, que:

3.1) se abstenha de realizar a contratação de serviços de transporte escolar sem o devido detalhamento e composição dos custos dos serviços, de modo a evidenciar todos os insumos e encargos que envolvem a formação dos preços, em observância ao que dispõe os arts. 6º, inc. IX; 7º, §2º, II; e 40, §2º, I e IV da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, II, da Lei nº 10.520/2002 (Achado nº 01);

3.2) se abstenha de prorrogar o contrato ou promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência da ausência de detalhamento e composição dos custos unitários (Achado nº 01);

3.3) exija das empresas vencedoras da licitação PE nº 2001.01/2023 que regularizem, em 30 (trinta) dias, a situação identificada, substituindo os veículos identificados por modelos mais novos de acordo com as especificações do Item 8.1 "f" do Termo de Referência do Pregão Eletrônico PE nº 2001.01/2023 (Achado nº 02);

3.4) adote, em 30 (trinta) dias, medidas no sentido de reforçar a fiscalização dos contratos, garantindo que as cláusulas definidas possam ser cumpridas da forma como foram pactuadas (Achado nº 02);

3.5) encaminhe a este TCE, em até 60 (sessenta) dias, informando as medidas já efetivadas, e a efetivar, no intuito de se corrigir a situação atual e evitar novas ocorrências futuras pertinentes ao achado em questão (Achado nº 02);

4) **DETERMINAR** à **ATUAL gestão da Secretaria de Trânsito e Transporte do município de Pacujá, por intermédio de sua Procuradoria,** com fundamento no art. 49 da LOTCE, que:

4.1) adote, no prazo de até 30 dias, providências com vistas a exigir das empresas prestadoras dos serviços do transporte escolar a devida comprovação quanto aos recolhimentos dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre os contratos firmados com o município de Pacujá, bem como o cumprimento da legislação trabalhista, comprovando em até 60 dias as medidas adotadas ao Tribunal (Achado nº 06);

5) **RECOMENDAR** à **Prefeitura/Procuradoria Jurídica do município de Pacujá** que:

5.1) promova a capacitação dos servidores responsáveis pela condução da fase interna, no que tange à elaboração dos Termos de Referência e pesquisas de preços, de modo a evitar falhas semelhantes no detalhamento dos objetos/serviços e/ou composição dos custos (Achado nº 01);

5.2) em especial à Secretaria de Saúde, divulgue os protocolos terapêuticos e medicamentos essenciais da REMUME, visando ao seu uso obrigatório pelos profissionais do sistema de saúde, bem como a periódica atualização da lista, de sorte que a escolha dos medicamentos pelos profissionais acompanhe os avanços tecnológicos e a diversidade e multiplicidade de alternativas terapêuticas disponíveis no mercado, não perdendo de vista a racionalização dos custos (Achado nº 08);

6) **COMUNICAR** os interessados da decisão; e

7) Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor que votou pela abertura de processo de Representação, nos termos da justificativa do voto divergente.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

Peço vênia à Relatora. Analisando os autos, depreende-se que as ocorrências identificadas já foram consumadas e, assim, as determinações ora propostas podem eventualmente evitar algum dano futuro, mas não são suficientes para apurar as responsabilizações do passado. Por essa razão, penso que as irregularidades devem ser devidamente apuradas em processo fim. Dessa feita, voto pela CONVERSÃO DOS AUTOS EM REPRESENTAÇÃO, com o envio dos autos ao Órgão Técnico para elaborar Relatório de Instrução Inicial, com o posterior seguimento do feito.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 a 24 de novembro de 2023.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS